
ANÁLISE DA PRISÃO DE APÓSTOLO PAULO E SEU LEGADO PARA O DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Denise Martins Américo de Souza*

Frederico Luiz Massaro**

RESUMO

Este artigo discorre acerca da historicidade de Paulo de Tarso, analisando os nuances de sua trajetória, crença, perseguição, prisão e libertação, fazendo um paralelo frente aos princípios constitucionais da atualidade decorrentes da normativa jurídica romana, corroborado pela postura adotada pelo apóstolo quando do conhecimento do relaxamento de sua prisão.

Palavras-chave: apóstolo Paulo; prisão; direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article discusses the historicity of Paulo de Tarso, analyzing the nuances of his trajectory, belief, persecution, imprisonment and release, making a parallel with the current constitutional principles arising from Roman legal regulations, corroborated by the attitude taken by the apostle when he learned of the relaxation of his imprisonment.

297

Keywords: apostle Paulo; prison; fundamental rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. HISTORICIDADE, DE JUDEU A CRISTÃO. INFLUÊNCIA À NORMATIVA JURÍDICA. CORRELAÇÃO COM A NORMATIVA JURÍDICA CONSTITUCIONAL. COTEJO COM A CONTEMPORANEIDADE. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

“Con Jesús, el amor de Dios penetró en este mundo. La acción de Jesús es la anunciación. Jesús no sólo nos transmitió palabras, sino que se encontró con personas, curó enfermos, se volvió contra el rigor de la enseñanza farisaica”.

Anselm Grün¹.

* Professora no curso de Direito - Centro Universitário UNIFIL; Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Maringá; Doutora em Ensino Teológico pelo Western Theological Seminary – Michigan/ EUA.

** Professor no curso de Direito - Centro Universitário UNIFIL; Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Iguazu; Pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina

¹ GRÜN, A. (2005). Jesús, camino hacia la libertad El evangelio de Marcos. España: Verbo Divino, p. 04.



Além de sua relevância teológica, a história de Saulo (seu nome hebreu original), que após sua conversão e batismo passou a ser chamado de Paulo, também popularmente conhecido como Paulo de Tarso e apóstolo Paulo, oferece uma rica oportunidade para a análise jurídica constitucional acerca de sua história, conquistas, perseguições, prisão e libertação, apresentando paralelos com os princípios e valores fundamentais que sustentam as sociedades contemporâneas.

Ao destrinchar a análise constitucional da prisão do apóstolo Paulo, vislumbra-se a conexão do passado com o presente. Traçando paralelos entre uma das figuras mais influentes da história cristã e os princípios jurídicos que sustentam as sociedades contemporâneas, o qual verte o cerne do presente estudo.

Pela análise dos nuances acerca da sua prisão e a postura adotada em relação à liberdade religiosa e os princípios legais, busca-se compreender os elementos constitucionais subjacentes e identificar as conexões com os princípios jurídicos consagrados nas constituições contemporâneas.

A partir do estudo de registros históricos, especialmente do texto bíblico de Atos dos Apóstolos, será destacado a convergência dos atos de Paulo com os princípios constitucionais, como a liberdade religiosa, o direito ao devido processo legal, a igualdade e a proteção aos direitos fundamentais inspirando reflexões e debates sobre a importância dos valores jurídicos e constitucionais na busca contínua pela justiça, liberdade e respeito aos direitos individuais.

HISTORICIDADE, DE JUDEU A CRISTÃO

Nascido por volta do ano 5 d.C. na cidade de Tarso, localizada na região da província romana da Cilícia, (atual Turquia), vindo de uma família de artesãos², e considerado uma das figuras mais influentes da história cristã, especialmente para o início do Cristianismo, Saulo, seu nome original (do hebreu), que posteriormente, pós sua conversão e batismo foi alterado para Paulo (do latim), popularmente conhecido como Apóstolo Paulo e Paulo de Tarso, foi um dos mais importantes líderes da igreja primitiva.

Assevera Becke, que “essa relevância histórica do Apóstolo está vinculada ao motivo de muitos o considerarem de fato o fundador do cristianismo”, (BECKE, 2007, p. 14).

² “Paulo, de família de artesãos, aprendeu o ofício manual de tecedor e armador de tendas (*skenopoios*), trabalhando com suas mãos dia e noite, vivendo sempre como pobre entre os pobres”. DUSSEL, E. (2016). Paulo de Tarso na filosofia política atual e outros ensaios. São Paulo: Paulus. p. 11.



Decorrente disso, suas epístolas constituem uma parte significativa do Novo Testamento do texto bíblico.

Paulo era judeu fariseu, educado na tradição judaica, sendo um zeloso defensor de seus preceitos, tendo, inclusive, chegando a perseguir os primeiros seguidores de Jesus, a quem considerava uma ameaça à tradição judaica. Ulteriormente, toda sua construção de ideologia religiosa foi drasticamente alterada, quando, a caminho de Damasco, teve uma experiência transformadora mudando todas suas crenças.

De acordo com a narrativa bíblica em Atos 9:2-6, enquanto Saulo estava a caminho de Damasco para perseguir os cristãos, “quer homens quer mulheres”, para que os conduzissem presos a Jerusalém, foi cercado por um resplendor de luz celestial³. Caindo em terra, ouviu em sussurro uma voz que lhe dizia: “Saulo, Saulo, por que me persegues?” Surpreso e descrente do que estava acontecendo, sintetizou suas verbalizações, atônito pela origem da voz, questionando: “Quem és, Senhor?”, em resposta ouviu: “Eu sou Jesus, a quem tu persegues. Duro é para ti recalcitrar contra os agulhões”. Mais uma vez, suas palavras resistiam em titubear, conseguindo verbalizar apenas: “Senhor, que queres que eu faça?”, disse-lhe o Senhor: “Levanta-te, e entra na cidade, e lá te será dito o que te convém fazer”.

299

Essa experiência levou Saulo a presenciar algo nunca imaginado, contrariando todas suas crenças e parâmetros de fé. Não podendo ser diferente, se converteu ao Cristianismo e, desde então, passou a dedicar sua vida a propagar a palavra de Jesus⁴.

³ “O episódio em si inscreve-se na situação-arquétipo de estar a caminho, em que um acontecimento inesperado e excepcional altera ou o rumo tomado ou o próprio sentido existencial desse caminho a percorrer. Em Act. 9,3-9, Lucas relata que, já próximo de Damasco, Paulo ‘foi de súbito envolvido por uma luz refulgente (αὐτὸν περιήστραψεν φῶς), vinda do Céu. Caído, então, por terra, ouviu uma voz que lhe dizia: ‘Saulo, Saulo, porque me persegues?’ Ao que ele disse: ‘Quem és Tu, Senhor?’ E este respondeu: ‘Eu sou Jesus, a quem tu moves perseguição...’. Mais adiante prossegue o narrador ‘os homens que o acompanhavam na jornada tinham estacado, estupefactos. Ouviam a voz, mas nada viam. Saulo ergueu-se do chão mas, ainda que os seus olhos estivessem abertos, nada via. Tomando-o pela mão, os seus companheiros conduziram-no a Damasco. E aí permaneceu três dias, sem ver, sem comer e sem beber”. (RAMOS, PIMENTEL, FIALHO, & RODRIGUES, 2012, p. 46)

⁴ “A “espiritualidade cristã” é um caminho que motiva a “sair de si mesmo” e a “servir”, e fundamenta-se em Jesus Cristo, nos valores que ele anunciou, tais como o amor, o perdão, a solidariedade, a justiça, a partilha, o respeito à pessoa humana. Nasce da experiência pessoal de Deus, que leva ao comprometimento com a realidade. Não podemos ver a espiritualidade, mas sim sentir as suas manifestações. A espiritualidade cristã não é uma realidade abstrata, mas se dá nas tramas da história, por meio da liberdade e da responsabilidade. Aliás, aspectos negativos do nosso cotidiano, como a violência, a fome, a miséria e outros, que afligem a humanidade, não se reduzem a aspectos materiais da vida. No fundo, são situações também ligadas à espiritualidade. Do ponto de vista da espiritualidade cristã, na origem dessas situações está a falta de amor, de solidariedade, de justiça, de perdão, valores que levam à realização espiritual e humana. Essa satisfação é um anseio do coração humano e cabe a ele escolher o caminho a seguir”. CASTRO, V. J. (2012). Uma espiritualidade para nosso tempo: à luz do apóstolo Paulo. São Paulo: Paulus. p. 08.



Sua conversão não foi isoladamente um evento pessoal, mas também teve um impacto religioso significativo na história do Cristianismo. Após sua conversão e batismo, passou a adotar o nome que lhe deu reconhecimento deste então, Paulo.

Sendo um fiel e fervoroso missionário, Paulo se tornou um dos apóstolos mais proeminentes e influentes, passou a disseminar o Evangelho de Jesus, em suas inúmeras viagens por diversas regiões do mundo greco-romano para alastrar a fé ao cristianismo e estabelecer comunidades cristãs⁵.

A transformação ideológica de Saulo pós conversão para Paulo, demonstra o poder do encontro pessoal com Jesus e como a graça divina tem o potencial de alterar radicalmente a trajetória de uma vida. Sua história continua a inspirar e impactar milhões de pessoas, sendo um testemunho do poder transformador do Evangelho, do amor e misericórdia de Deus.

Suas viagens missionárias foram fundamentais para a expansão do Cristianismo, com a consequente fundação de novas igrejas, em cidades que não haviam ainda sedimentado a crença cristã como Corinto, Éfeso, Filipos e Tessalônica.

Não apenas com seu trabalho missionário, Paulo também contribuiu com diversas e valiosas epístolas que foram destinadas para as comunidades cristãs que ajudou a estabelecer. Suas cartas continham orientações espirituais, instruções para corrigir problemas internos, explicavam doutrinas cristãs e reforçavam a importância do amor e da unidade entre os cristãos.

As epístolas de Paulo, atualmente compõem uma parte significativa do Novo Testamento do livro bíblico, incluem cartas como Romanos, Coríntios, Colossenses, Gálatas, Efésios, Filipenses, entre outras.

A doutrina religiosa que fora propagada por Paulo também teve um impacto duradouro na forma como o Cristianismo se desenvolveu, pois enraizou a salvação por meio da graça e da fé em Jesus Cristo o Senhor, e não pelas obras asseveradas pela lei. Além disso, destacou a importância da ressurreição de Jesus como um evento central da fé cristã. Imperioso destacar por todo o exposto até o momento, ser notório que as intenções de Paulo se fundiram não só na história, mais se fazem presentes também na atualidade.

⁵ “Ao tratar de evangelização, podemos perguntar-nos qual é a mensagem central do Evangelho. Sabemos que, para Paulo, o centro do anúncio é a pessoa de Jesus, que morreu e ressuscitou. Porém, ser evangelizado não consiste somente em crer em Jesus como o enviado de Deus, mas principalmente em praticar a sua palavra, que liberta e gera liberdade. Disse Jesus: “Nem todo aquele que me diz ‘Senhor, Senhor’, entrará no Reino do Céu. Só entrará aquele que põe em prática a vontade do meu Pai, que está no céu” (Mt 7,21)”. CASTRO, V. J. (2012). Uma espiritualidade para nosso tempo: à luz do apóstolo Paulo. São Paulo: Paulus. p. 30.



Igualmente importante, vale ressaltar que apesar de sua dedicação ao Cristianismo, Paulo enfrentou vários desafios e foi vítima de severas perseguições durante sua vida. Foi preso diversas vezes e, martirizado por volta do ano 67 d.C. durante a perseguição aos cristãos⁶, a mando do imperador romano Nero.⁷

A figura do apóstolo Paulo é reverenciada por cristãos ao redor do mundo, e está constantemente sendo estudada por eles.

INFLUÊNCIA A NORMATIVA JURÍDICA

Sua influência e legado são indiscutíveis, deixou um impacto duradouro não apenas na história religiosa, mas também cultural, afetando todo o ocidente. Da mesma forma, atingiu também a estrutura da normativa jurídica da época e da atualidade.

Concernente aos liames jurídicos decorrentes dos atos de Paulo, faz-se pertinente ponderar acerca dos fatos decorrentes de uma de suas prisões. Inicialmente, faz-se necessário destacar que o direito Romano foi grande precursor do direito mundial, possuindo enraizamentos na estrutura jurídica da atualidade, decorrentes de normas e procedimentos existentes desde os primórdios.

Um dos legados decorrentes do direito romano para todas as civilizações modernas, e não poderia ser diferente para a normativa jurídica brasileira, herdou-se inúmeros institutos que se fazem presentes até os dias atuais, sedimentados e fundamentais para a melhor interpretação da norma nacional.

Consequente por terem atingido, ou ao menos estado entre os mais completos sistemas jurídicos, o direito romano influenciou direta e indiretamente os sistemas jurídicos

⁶ “Nero chegou ao poder em outubro do ano 54. Insano, pervertido e mau, era filho de Agripina, mulher promíscua e perversa. Na noite de 18 de julho de 64, um incêndio catastrófico estourou em Roma. O fogo durou seis dias e sete noites. Dez dos quatorze bairros da cidade foram destruídos pelas chamas vorazes. Segundo alguns historiadores, o incêndio foi provocado pelo próprio Nero, que assistiu a ele do topo da torre de Mecenas, no cume do Paladino, vestido como um ator de teatro, tocando sua lira e cantando versos acerca da destruição de Troia. Pelo fato de dois bairros onde havia grande concentração de judeus e cristãos não terem sido atingidos pelo incêndio, Nero encontrou uma boa razão para culpar os cristãos pela tragédia. Daí em diante, eclodiu uma sangrenta perseguição contra os cristãos. No governo de Nero, o apóstolo Paulo foi preso e decapitado. Muitas foram as atrocidades e crimes bárbaros que foram perpetrados contra os cristãos nessa época”. LOPES, H. D. (2009). Paulo o maior líder do cristianismo. São Paulo: Hagnos. p. 72.

⁷ “O último ponto fixo da vida do Apóstolo é dado com as circunstâncias de seu martírio romano (IClem 5), o que, sem provocar protestos, pode ser colocado na época de Nero. Nero imperou de 54 a 64 d.C. Sua perseguição aos cristãos (64 d.C.) é um ponto de referência para estimar que Paulo dificilmente pode ter morrido depois dela. O mais provável é que isso tenha ocorrido antes”. BECKE, J. (2007). Apóstolo Paulo, vida, obra e teologia. São Paulo: Academia Cristã Ltda. p. 50.



modernos. Especialmente há época, sociedade nenhuma possuía um compilado jurídico tão sistematizado e abrangente como o legado jurídico romano.

Em corroborar, Alves, em sua obra *Direito Romano*, destaca:

Ora, nenhum direito do passado reúne, para esse fim, as condições que o direito romano apresenta. Abarcando mais de 12 séculos de evolução – documentada com certa abundância de fontes –, nele desfilam, diante do estudioso, os problemas da construção, expansão, decadência e extinção do mais poderoso império que o mundo antigo conheceu. É assim o direito romano notável campo de observação do fenômeno jurídico em todos os seus aspectos. (ALVES, 2018, p. 28)

Inúmeras contribuições decorrentes do direito romano e aspectos de influência podem ser pontuados, entre eles a Codificação e Sistematização, decorrente do *Corpus Juris Civilis*, uma das compilações mais importantes do direito romano que compilou e sistematizou as normativas, estabelecendo um modelo para a codificação de leis de diversos países, permitindo maior coerência e previsibilidade no tratamento das questões legais.

Com influência do direito romano, desenvolveu-se princípios jurídicos fundamentais que foram adotados por muitos outros sistemas jurídicos. Alguns desses princípios incluem a noção de "igualdade perante a lei", a proteção da propriedade privada, o respeito aos contratos, presunção de inocência, responsabilidade civil e a ideia de jurisprudência pela análise de casos análogos.

Regulando as relações privadas entre os indivíduos o direito civil romano, faz-se presente na contemporaneidade em compilados normativos de diferentes países. Seu sistema Jurídico Romano-Germânico, também conhecido como sistema da "civil law", é amplamente adotado em países da Europa continental e outras partes do mundo. Decorrente do direito romano esse sistema segue a abordagem de codificação e aplicação de precedentes judiciais, adotado no Brasil.

Ademais, não só na esfera do direito privado que o direito romano se permeou, mas também no Direito Canônico, conjunto de leis da Igreja Católica. Durante a Idade Média, os estudiosos da Igreja utilizaram princípios do direito romano para desenvolver a base jurídica do direito canônico, que também teve influência duradoura na normativa jurídica mundial.

Nesse sentido, o Código de Direito Canônico, pelo Papa João Paulo II:

Na verdade, no decurso dos dez primeiros séculos, por muitas razões floresceram inúmeras colectâneas de leis eclesásticas, compostas sobretudo por iniciativa privada, nas quais se continham normas dadas principalmente pelos Concílios e pelos Romanos Pontífices e outras tiradas de fontes menores. Em meados do século XII, o acervo destas colecções e normas, não raro opostas entre si, foi compilado de



novo pela iniciativa privada do monge Graciano, numa concordância de leis e de colecções. Esta concordância, mais tarde denominada Decreto de Graciano, constitui a primeira parte daquela grande colecção das leis da Igreja que, a exemplo do Corpo de Direito Civil do imperador Justiniano, foi chamada Corpo de Direito Canónico, e continha as leis, que foram feitas durante quase dois séculos pela autoridade suprema dos Romanos Pontífices, com a ajuda dos peritos em direito canónico, que se chamavam glossadores. Este Corpo, além do Decreto de Graciano, no qual se continham as normas mais antigas, consta do “Livro Extra” de Gregório IX, do “Livro VI” de Bonifácio VIII, das Clementinas, isto é, da colecção de Clemente V promulgada por João XXII, às quais se acrescentaram as Decretais “Extravagantes” deste Pontífice e as Decretais “Extravagantes Comuns” de vários Romanos Pontífices nunca reunidas numa colecção autêntica. O direito eclesiástico, de que se compõe este Corpo, constitui o direito clássico da Igreja católica e é comumente designado com este nome. (CANÔNICO, 1987, p. n.p)

Denota-se a indiscutível influência do direito romano sobre a normativa jurídica mundial, em suas várias esferas de aplicabilidade, seja ela de cunho privado, administrativo ou religioso.

Retornando e vertendo à outrora dita prisão de Paulo e Silas, Atos 16:19-25, *in verbs*:

19 Percebendo que a sua esperança de lucro tinha se acabado, os donos da escrava agarraram Paulo e Silas e os arrastaram para a praça principal, diante das autoridades. 20 E, levando-os aos magistrados, disseram: "Estes homens são judeus e estão perturbando a nossa cidade, 21 propagando costumes que a nós, romanos, não é permitido aceitar nem praticar". 22 A multidão ajuntou-se contra Paulo e Silas, e os magistrados ordenaram que se lhes tirassem as roupas e fossem açoitados. 23 Depois de serem severamente açoitados, foram lançados na prisão. O carcereiro recebeu instrução para vigiá-los com cuidado. 24 Tendo recebido tais ordens, ele os lançou no cárcere interior e lhes prendeu os pés no tronco. 25 Por volta da meia-noite, Paulo e Silas estavam orando e cantando hinos a Deus; os outros presos os ouviam. (ATOS 16:19-25/NVI)

303

Não obstante, especial destaque merece as palavras de Paulo quando do conhecimento da ordem de sua liberdade, exaradas em Atos 16:26-40:

26 De repente, houve um terremoto tão violento que os alicerces da prisão foram abalados. Imediatamente todas as portas se abriram, e as correntes de todos se soltaram. 27 O carcereiro acordou e, vendo abertas as portas da prisão, desembainhou sua espada para se matar, porque pensava que os presos tivessem fugido. 28 Mas Paulo gritou: "Não faça isso! Estamos todos aqui!" 29 O carcereiro pediu luz, entrou correndo e, trêmulo, prostrou-se diante de Paulo e Silas. 30 Então levou-os para fora e perguntou: "Senhores, que devo fazer para ser salvo?" 31 Eles responderam: "Creia no Senhor Jesus, e serão salvos, você e os de sua casa". 32 E pregaram a palavra de Deus, a ele e a todos os de sua casa. 33 Naquela mesma hora da noite o carcereiro lavou as feridas deles; em seguida, ele e todos os seus foram batizados. 34 Então os levou para a sua casa, serviu-lhes uma refeição e com todos os de sua casa alegrou-se muito por haver crido em Deus. 35 Quando amanheceu, os magistrados mandaram os seus soldados ao carcereiro com esta ordem: "Solte estes homens". 36 O carcereiro disse a Paulo: "Os magistrados deram ordens para que você e Silas sejam libertados. Agora podem sair. Vão em paz". 37 Mas Paulo disse aos soldados: "Sendo nós cidadãos romanos, eles nos açoitaram publicamente sem



processo formal e nos lançaram na prisão. E agora querem livrar-se de nós secretamente? Não! Venham eles mesmos e nos libertem". 38 Os soldados relataram isso aos magistrados, os quais, ouvindo que Paulo e Silas eram romanos, ficaram atemorizados. 39 Vieram para se desculpar diante deles e, conduzindo-os para fora da prisão, pediram-lhes que saíssem da cidade. 40 Depois de saírem da prisão, Paulo e Silas foram à casa de Lídia, onde se encontraram com os irmãos e os encorajaram. E então partiram. (ATOS 16:26-40/NVI)

No livro de Atos, capítulo 16, versículos 37 e 38, as palavras de Paulo, ditas ao ter conhecimento que seriam libertados, estranhamente sem nenhuma explicação, causou estranheza, porém nenhum pouco desconexa, exigiu que aqueles que ordenaram sua prisão, fossem pessoalmente para liberta-los, pois não havia fundamento deixar as escuras os motivos de liberta-los.

CORRELAÇÃO COM A NORMATIVA JURÍDICA CONSTITUCIONAL

Em paralelo, vinculando os preceitos do triangulo outrora narrado, qual seja, o direito Romano, as palavras de Paulo, e as normas constitucionais contemporâneas, vertendo para o cerne do presente estudo, sendo ele, a correlação dos atos do apóstolo Paulo ensejador de nuances presentes na atual codificação constitucional de 1988, que de suma importância foram por ela recebidos.

Tal qualmente, no mais antigo dos compilados, a Bíblia, desprende-se inúmeros princípios que debruçam igualmente as normas processuais da atualidade, todos decorrentes das diretrizes do direito romano.

Especial destaque merecem os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Mendes & Branco (2023), esclarecem que a vigente norma constitucional ampliou o direito de defesa (art. 5º, LV), assegurando a todos os litigantes e aos acusados de modo geral, sejam de processos administrativos ou judiciais, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, facultando munir-se dos meios necessários, desde que legais, para demonstração ou comprovação da veracidade dos fatos direcionados para o melhor deslinde judicial, assim como a rediscussão recursal a ela atinentes, considerando a possibilidade em grau de recurso de nova apreciação do caso e provas, em uma esfera em que a decisão é tomada por um colegiado, e não apenas por um julgador, na tentativa de suprimir erros que poderiam ser cometidos pelo pronunciamento de um único indivíduo, no que difere a Corte.



Nesta esteira, menciona Sias (2023) que há duas passagens do texto bíblico que ilustram o que é afirmado. A primeira delas, prevista em Atos 16:37 que informa sobre o ilegal aprisionamento de Paulo e Silas, a qual se percebe alusiva ao preceito do direito ao devido processo legal. Após presos, sem justificativa, e comunicados de que havia sido determinada a sua libertação pelos julgadores, Paulo prontamente questiona: “Açoitados publicamente, sem julgamento, sendo cidadãos romanos, postos no cárcere e agora fazem-nos sair em segredo? Não será assim, mas venham e tirem-nos eles mesmos”. Amedrontados, os oficiais repassaram a informação aos pretores de que os presos eram, na verdade, cidadãos romanos, e por isso não poderiam ter sido presos como aconteceu, pelo direito de Cidadania Romana, a qual era representada pelo “Juris Auroram Analorum” (Direito do Anel de Ouro), por serem cidadãos de Roma, o que ensejou a presença pessoal destes para retratação e relaxamento da prisão, com a conseqüente suplica para que se retirassem da cidade.

A segunda, inerente ao contraditório e à ampla defesa, prevista em Atos 25:16, que narra sobre o momento em que o Rei Agripa e Berenice foram à Cesaréia para saudar Festo; como demoraram ali alguns dias, Festo expôs ao Rei o caso de Paulo, dizendo-lhe: “... está aqui certo homem, que Félix deixou prisioneiro, sobre o qual, estando eu em Jerusalém, foram ter comigo os príncipes dos sacerdotes e os anciãos dos judeus pedindo sua condenação. Respondi-lhes que não era costume aos romanos condenar homem algum, antes de o acusador ter presentes seus acusadores e antes de lhe ter facilitado o defender-se dos crimes de que o acusam”. Esta narrativa apresenta em sua última parte nítida conotação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Vale destacar que Paulo era um notório conhecedor das leis e dos costumes e, assim, sabia que estava amparado pela normativa romana, pois era seu cidadão, podendo dela se munir. Não obstante, ciente da faculdade de poder recorrer da decisão, haja vista estar em exercício apelatório ao duplo grau de jurisdição, decidiu recorrer a César.

Migrando à análise *lato sensu* dos vínculos constitucionais frente a prisão de Paulo, assim como as palavras por ele ventiladas, faz-se pertinente ponderar acerca da sua ilegalidade, frente à norma conferente à liberdade religiosa; esta, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso VIII, da CF/88, sendo, portanto, um direito fundamental. Deste modo, nas palavras de Mendes & Branco (2023, p.475): “Na liberdade religiosa incluem-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, e a liberdade do exercício do culto respectivo. As liturgias e os locais de culto são protegidos, nos termos da lei”.



Paulo foi preso sem um processo formal, o motivo estava relacionado ao fato de suas pregações públicas trazerem mensagem sobre abandono de “ídolos” e conversão. Tal mensagem “[...] poderia ser vista como uma mensagem judaica, insinuando às pessoas que abandonassem o culto imperial ou estatal” (WRIGHT, 2022, p. 206), e isto seria uma ameaça às questões religiosas e políticas vigentes na época. Porém, não havia clareza de proibição na lei Romana sobre práticas religiosas de qualquer natureza já que o Império Romano era diverso em crenças, cultos, filosofias, mitos e culturas, e costumava assumir parte das culturas de seus conquistados, misturando-as às romanas como forma de manter um relacionamento social e cultural.

Ele inaugurou uma teologia contextual à condição das pessoas, que trazia o anúncio de uma novidade atemporal em que o mundo, naquele momento, não entendia. Paulo rompe com o paradigma de religiosidade do judaísmo e do politeísmo romano através do anúncio de uma fé que traria para as pessoas liberdade e esperança, independentemente de gênero, raça, cultura, etnia e da própria condição religiosa da época. Denota-se que, assim como Paulo defendia a liberdade religiosa e o direito de propagar sua fé, a Constituição Federal brasileira manifesta tais princípios e assegura a liberdade de crença e o culto religioso, garantindo a todos o direito de seguir suas ideologias de fé ou crença, bem como a liberdade de expressar suas convicções religiosas (o que não estava regulamentado na época de Paulo).

Da mesma forma, Paulo pregava sobre igualdade e não discriminação, asseverava que perante Deus todos são iguais. Da mesma forma, a Constituição Federal em seus preceitos fundamentais faz-se presente de forma expressa, mais especificamente em seu artigo 5º, *caput*, esposando que todos são iguais perante a lei, sendo vedados atos discriminatórios, de qualquer natureza, seja em decorrência de raça, cor, religião ou sexo.

Não distintamente, Paulo enfatizava a importância de tratar as pessoas com respeito e compaixão. Coadunando-se a atual codificação constitucional ao tratar dos direitos humanos fundamentais nas entrelinhas do dispositivo supramencionado, e também na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que impulsionou a tendência de universalização da proteção dos direitos dos homens, pelas palavras de Mendes & Branco (2023).

Em similaridade com as previsões constitucionais da atualidade, Paulo se viu obrigado em certas ocasiões a exercer seu direito de defesa frente as autoridades e tribunais há época pelas diversas acusações de foi alvo. Nesse sentido, há previsão da carta magna sobre o direito do devido processo legal, o qual garante a todos o acesso à justiça, o que abarca por



ilação o direito do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV), bem como o texto constitucional proíbe Tribunal ou Juízo de exceção, ou seja: aquele que desvia das normas e procedimentos preestabelecidos, tendo como objetivo julgar casos específicos ou indivíduos de forma arbitrária, fora das garantias e do devido processo legal, violando os princípios fundamentais de justiça e equidade, sendo contrários ao Estado de Direito e à proteção dos direitos humanos, portanto, considerados uma ameaça à justiça e à liberdade individual (artigo 5º, inciso XXXVII).

Nesta vertente, complementam Mendes & Branco, “no âmbito das garantias do processo é que o devido processo legal assume uma amplitude inigualável e um significado ímpar como postulado que traduz uma série de garantias hoje devidamente especificadas e especializadas nas várias ordens jurídicas”, (MENDES & BRANCO, 2023, p. 943).

Paulo enfatizava a importância da paz social e da busca pela reconciliação pacífica de controvérsias amenizando conflitos, ancorando a importância da responsabilidade social dos cristãos em ajudar e prover pelos necessitados que vivem a sua volta. À mesma guisa dos preceitos constitucionais, que abarca princípios de solidariedade e responsabilidade social do Estado, prevendo políticas públicas para promover o bem-estar social e reduzir as desigualdades.

307

COTEJO COM A CONTEMPORANEIDADE

Pela análise constitucional da prisão do apóstolo Paulo, decorre uma perspectiva sobre como os princípios jurídicos e valores fundamentais que fundamentam a sociedade democrática contemporânea podem ser encontrados em eventos históricos e narrativas antigas⁸. Ao ser examinadas as circunstâncias da prisão de Paulo e sua jornada legal perante

⁸ “A propósito, podemos dizer que dois são os postulados básicos da democracia: a) a igualdade, quanto ao que se refere aos homens; b) a liberdade, na sua vinculação política com o Estado. Para Aristóteles, “a igualdade é o meio idôneo de se atingir a liberdade, princípio e fim do governo democrático” Quanto ao primeiro postulado, igualdade como base da democracia cristã, temos as palavras de São Paulo: “Não há, pois, judeu nem grego, escravo ou livre, varão ou fêmea, pois sois todos um em Jesus Cristo” Tal era o conceito de um direito novo, direito cristão, opondo-se a um Estado oligárquico e discriminador como era Roma, de patrícios, plebeus e escravos, mais ou menos na Realeza, na República, no Alto ou no Baixo Império, de acordo com a regra: “o que agrada ao príncipe tem força de lei”: “*Quod principis placuit, legis habet vigorem*” Quanto à liberdade, em relação ao Estado, na Epístola de São Paulo aos Romanos, está que “poder público foi instituído por Deus”. Este postulado cristão foi desenvolvido por São Tomás de Aquino, com a sua teoria de que “o poder político se acha afeto a um bem determinado, que é a realização da justiça, de acordo com os princípios revelados por Deus”. Acrescente-se, de acordo com o cristianismo: princípios que reconhecem os direitos naturais do homem”. ALTAFIN, J. (2007). O Cristianismo e a Constituição. Uberlândia: DelRey. p. 02.



as autoridades romanas, pode-se perceber notáveis paralelos com os conceitos e garantias que compõem a base constitucional moderna.

Quanto a liberdade religiosa, um dos pilares fundamentais da carta magna, encontra eco nas ações e reivindicações de Paulo, que defendeu veementemente seu direito de professar e disseminar a fé cristã, mesmo diante da oposição e intensa perseguição. Além disso, a análise dos procedimentos legais enfrentados por Paulo nos tribunais romanos ressalta a importância do devido processo legal e da proteção ao direito da ampla defesa, valores essenciais consagrados atualmente.

Outro aspecto importante que emerge dessa análise é a noção de igualdade perante a lei. Paulo, como cidadão romano, teve o direito de ser tratado de acordo com as leis romanas, independentemente de sua origem ou crença religiosa. O princípio de igualdade é um elemento-chave nas constituições contemporâneas e reforça a importância de garantir que todos os cidadãos sejam tratados com justiça e equidade⁹, viabilizando o cumprimento do regramento processual para somente posteriormente se falar em imputação de culpa, e suas consequências sancionatórias.

Além do mais, a perseverança e coragem demonstradas por Paulo em defesa de suas crenças e em enfrentar as adversidades legais repisa a importância da defesa dos direitos e liberdades individuais, bem como da busca pela justiça eficaz e equânime, mesmo em situações hostis¹⁰.

Por fim, ao analisar as intercorrências da prisão do apóstolo Paulo à luz constitucional, decorre uma reflexão mais profunda sobre a relevância e a universalidade dos

308

⁹ "Não há, pois, judeu nem grego, escravo ou livre, varão ou fêmea, pois sois todos um em Jesus Cristo." É o que está na Constituição do Brasil: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... As palavras cristãs atravessaram os séculos e pairam na nossa Carta no sentido de igualdade humana afirmada pelo Apóstolo. A seguir, o texto constitucional, em setenta e sete itens, enumera os direitos e deveres individuais, e suas garantias, recepcionados positivamente da História do Direito, externa e interna, e de acordo com a realidade brasileira. Na história dos direitos públicos individuais, encontramos, além das revelações cristãs, as declarações de direito, as escolas filosóficas, as doutrinas, as teorias dos autores, os acontecimentos políticos... enfim, tudo aquilo que interessa ao exercício de tais direitos e suas garantias. Assim, por exemplo e sucintamente, até ao liberalismo abrigado no Estado constitucional: Roma e sua queda; Idade Média com o cristianismo; invasão dos bárbaros; regime feudal; Renascença; o Estado absoluto; Maquiavel com o O Príncipe (1513) e Jean Bodin com o Tratado da República (1576), fundidos no Leviathan (1651) de Thomas Hobbes, na Inglaterra protestante e capitalista, do ditador Cromwell, o que justifica Hobbes na versão inicial do Estado contratual absolutista; afinal, o contratualismo liberal de Locke. ALTAFIN, J. (2007). O Cristianismo e a Constituição. Uberlândia: DelRey. p. 05.

¹⁰ "Dessa forma, se os homens são iguais por um preceito divino, anterior e superior ao Estado, perante este, são titulares de um Direito Natural, porque inerente à sua natureza humana. E se o poder público foi "instituído por Deus", deve-se obedecer aos "princípios revelados por Deus". No seu relacionamento com o ser humano, o Estado está sujeito aos preceitos divinos de respeito aos direitos naturais, que asseguram a liberdade do homem". ALTAFIN, J. (2007). O Cristianismo e a Constituição. Uberlândia: DelRey. p. 02.



princípios jurídicos e valores que têm sustentado as sociedades ao longo da história. A experiência de Paulo inspira a continuar defendendo e promovendo os direitos fundamentais, a justiça e a liberdade, perpetuando assim o legado de um dos mais influentes apóstolos do Cristianismo e um exemplo de dedicação aos princípios essenciais que moldaram as constituições contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ALTAFIN, J. **O Cristianismo e a Constituição**. Uberlândia: DelRey, 2007.

ALVES, J. C. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BECKE, J. **Apóstolo Paulo, vida, obra e teologia**. São Paulo: Academia Cristã Ltda, 2007.

BÍBLIA Sagrada online. Versão NVI. Bíblia On. Disponível em: <https://www.bibliaon.com>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CANÔNICO, C. D. **Promulgado por João Paulo II, Papa**. São Paulo: Tradução Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, 1987.

309

CASTRO, V. J. **Uma espiritualidade para nosso tempo: à luz do apóstolo Paulo**. São Paulo: Paulus, 2012.

DUSSEL, E. **Paulo de Tarso na filosofia política atual e outros ensaios**. São Paulo: Paulus, 2016.

GRÜN, A. **Jesús, camino hacia la libertad El evangelio de Marcos**. España: Verbo Divino, 2005.

LOPES, H. D. **Paulo o maior líder do cristianismo**. São Paulo: Hagnos, 2009.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

RAMOS, J. A.; PIMENTEL, M. C.; FIALHO, M. D.; RODRIGUES, N. S. **Paulo de Tarso Grego e Romano, Judeu e Cristão**. Coimbra: Centro de Estudos Clássicos e Humanísticos da Universidade de Coimbra, 2012.

SIAS, A. V. **Israel Belo de Azevedo: Prazer da Palavra**, 2023. Disponível em: <https://prazerdapalavra.com.br/2023/03/16/processo-romano-e-a-prisao-ilegal-de-paulo-e-silas>. Acesso em: 22 jul. 2023.

WRIGTH, N.T. **Paulo: uma biografia**. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

